



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600337-26.2024.6.21.0156 - RECURSO ELEITORAL (11548)**

**Procedência:** 156ª ZONA ELEITORAL DE PALMARES DO SUL/RS

**Recorrente:** ELEICAO 2024 CARMEM MARCO DA SILVA VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. JUNTADA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS INTEMPESTIVOS MAS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por CARMEM MARCO DA SILVA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 156ª Zona Eleitoral de Palmares do Sul/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador naquele município, com base no art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

74, III, da Resolução TSE 23.607/19.

A sentença desaprovou as contas com fundamento na ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**, especificamente: a) R\$ 750,00 referentes a honorários advocatícios sem a apresentação de documento fiscal; e b) R\$ 1.699,00, relativos a gastos com pessoal, cuja documentação não continha o detalhamento exigido pela norma (local, horas e atividades). O juízo *a quo* desconsiderou documentos apresentados pela candidata após o prazo de diligência, sob o argumento da preclusão. (ID 46159783)

Irresignada, a recorrente suscita a **nullidade da sentença** por cerceamento de defesa, uma vez que os documentos foram protocolados antes da prolação da decisão final. No mérito, sustenta a regularidade das despesas com base nos contratos e comprovantes bancários anexados. Com isso, requer “o retorno dos autos à origem, para que seja proferida nova decisão, após a submissão dos documentos e da manifestação da Recorrente à análise técnica. (...) Alternativamente, caso este Egrégio Tribunal decida julgar o mérito, requer-se que seja reconhecida a regularidade das despesas no valor de R\$ 2.449,00, considerando a comprovação da materialidade no montante de R\$750,00 e o detalhamento fornecido no valor de R\$1.699,00, afastando-se, assim, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, com a consequente aprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

das contas; d) Subsidiariamente, que a falha seja considerada de natureza meramente formal (devido à intempestividade da regularização) e que as contas sejam aprovadas com ressalvas, afastando a ordem de recolhimento do montante de R\$ 2.449,00”. (ID 46159789)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

**Da Nulidade da Sentença: Violação ao Contraditório e Ampla Defesa.**

Da análise dos autos, extrai-se que a candidata apresentou documentos (IDs 127725073 a 127725075) em **29 de outubro de 2025**, ou seja, **antes da prolação da sentença**, ocorrida em 04 de dezembro de 2025. O Juízo de origem, contudo, indeferiu a análise técnica de tais documentos por considerá-los intempestivos.

Ocorre que esse Egrégio TRE-RS fixou tese de julgamento recente (RE nº 0600251-54.2024.6.21.0027) estabelecendo que **é nula a sentença que desconsidera documentos juntados antes de sua prolação**, sob pena de violação ao contraditório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Confira-se o julgado:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE PRESTAÇÃO RETIFICADORA ANTES DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1.1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024 contra sentença que desaprovou as contas de campanha e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, sob fundamento de omissão de despesas e divergências entre a movimentação financeira bancária e a prestação de contas apresentada como zerada, tendo o juízo de origem desconsiderado prestação de contas retificadora e documentos apresentados após o parecer conclusivo, porém antes da sentença.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2.1. Definir se o juízo de primeiro grau poderia desconsiderar, com fundamento no art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/19, a prestação de contas retificadora e documentos já juntados antes da sentença e se essa inobservância configura violação ao contraditório e à ampla defesa apta a gerar a nulidade da sentença.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. A controvérsia nesta instância recursal se concentra na correção do procedimento adotado em primeiro grau ao se desconsiderar, de forma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

absoluta, a prestação de contas retificadora e os documentos que já integravam os autos antes da sentença, sob o argumento de preclusão em razão da emissão do parecer conclusivo.

3.2. Em caso análogo este Tribunal fixou entendimento de que viola o contraditório e a ampla defesa o não conhecimento de documentos juntados antes da sentença, quando potencialmente aptos a esclarecer irregularidades apontadas na análise técnica de prestação de contas.

3.3. No caso, a prestação de contas retificadora e os documentos foram apresentados antes da prolação da sentença, não sendo possível simplesmente desconsiderar, em primeiro grau, documentação já incorporada aos autos, sem encaminhá-la à unidade técnica para exame e sem que o juízo aprecie o seu conteúdo, declarando inválida a retificação apenas com fundamento no art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/19.

3.4. O indeferimento puro e simples ofende o contraditório e à ampla defesa. A interpretação conferida por este Tribunal ao art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/19 é no sentido de que este dispositivo disciplina o momento adequado para a retificação, mas **não autoriza o magistrado a ignorar documentos que, estando presentes nos autos antes da sentença, possam ter influência direta no julgamento da regularidade das contas.**

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido. **Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos à origem.**

*Tese de julgamento:* “É nula a sentença que desconsidera prestação de contas retificadora e documentos juntados antes de sua prolação, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

violação ao contraditório e à ampla defesa.”

*Dispositivos relevantes citados:* Resolução TSE n. 23.607/19, art. 71. Código Eleitoral, art. 266.

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-RS, RE n. 0600248-02.2024.6.21.0027, Rel. Des. Leandro Paulsen, DJe 17.9.2025; TSE, AgR-AI n. 0602773-81, Rel. Min. Sérgio Banhos, 24.9.2020; TRE-RS, RE n. 0600430-50/Tapes, Rel. Des. Amadeo Henrique Ramella Butelli, DJe 10.3.2022; TRE-RS, RE n. 0600265-27.2024.6.21.0063, Rel. Des. Mario Crespo Brum, DJe 26.02.2025; TRE-RS, RE n. 0000497-26.2016.6.21.0142, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, DEJERS 02.3.2018. (g.n.)

A interpretação conferida pela Corte gaúcha é de que o magistrado não pode ignorar provas já incorporadas aos autos que possam influir na regularidade das contas, ainda que apresentadas após o parecer conclusivo. Portanto, o indeferimento puro e simples configura *violação ao contraditório e ampla defesa*.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença, por violação ao contraditório e à ampla defesa, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem, para que profira nova decisão, dessa vez considerando os documentos apresentados pela candidata, submetendo-os, se for o caso, a nova análise técnica da unidade competente.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso para anular a sentença e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

determinar o retorno dos autos à origem.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2026.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM